

PARECER JURÍDICO Nº: 40/2022-AJDAL/J

INTERESSADO: Sr. tenente Thiago Fernandes Palmeira

ASSUNTO: Análise de minuta de edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços de Planejamento nº 283/2022

PARECER

Trata-se o presente parecer, da análise jurídica de minuta de edital de pregão eletrônico expedido pelo Centro de Material Bélico da Polícia Militar de Minas Gerais, tendo como objeto o “Registro de Preços para aquisição futura e eventual de **COLETE BALÍSTICO, ESCUDO BALÍSTICO E CAPACETE BALÍSTICO** [...]”.

Ao regulamentar o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, a Lei nº 8.666/1993, nada mais fez do que instituir normas voltadas para as licitações e contratos da Administração, de forma a permitir aos gestores públicos uma melhor utilização dos recursos e bens voltados à sociedade.

De acordo com o art. 3º da Lei supracitada, a obrigatoriedade da realização de licitação referente a compras, alienações, obras e serviços de engenharia, dentre outros, na esfera do poder público, visa a assegurar a igualdade de oportunidade entre os interessados em contratar com a Administração, ao mesmo tempo em que possibilita a escolha da proposta mais vantajosa.

Com efeito, a obrigatoriedade de licitação pelos entes da Administração direta ou indireta do Estado, na esteira do mandamento constitucional, é uma formalidade essencial antecedente a contratações estatais, de tal forma que o Estado culmina por ter uma precaução maior com relação a seu endividamento, evitando contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, o que poderia ocorrer sem a existência desse controle.

O sistema de registro de preços trata-se de um procedimento especial de licitação, realizado por meio de concorrência ou pregão, que objetiva selecionar a melhor proposta, para eventual e futura contratação pela Administração Pública.

No escólio de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, o sistema de registro de

ços:



[...] é uma garantia para o Administrador, porque não deixará de fazer a licitação, mas apenas adotará um procedimento especial de licitação – especial por não obrigar a aquisição do produto ou serviço – previsto em lei, que muito se aproxima da forma de contratação praticada pelo setor privado, um dos princípios vetores da Administração Pública consoante a Lei.

Ainda segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes²:

A Administração pode firmar um compromisso com os licitantes vencedores: se precisar do produto, adquirirá daquele que ofereceu a proposta mais vantajosa, condicionando esse compromisso a determinado lapso de tempo. De um lado a Administração tem a garantia de que não está abrigada a comprar; de outro, o licitante tem a certeza de que o compromisso não é eterno. O sistema admite flexibilidade necessária para que, se ele não puder sustentar a sua proposta em virtude de fato superveniente, decorrente de força maior ou caso fortuito, fique desobrigado do compromisso, contanto que formalize seu interesse na forma prevista no próprio Sistema de Registro de Preços, antes do pedido do objeto pela Administração.

A documentação que ilustra o processo dá conta de que a modalidade licitatória escolhida pela Administração atende aos aspectos formais e aos requisitos legais que regem a espécie.

O edital em análise atende aos ditames legais insculpidos nas seguintes normas: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ora aplicada subsidiariamente; Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Lei Estadual nº 13.994, de 18 de setembro de 2001; Lei Estadual nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002; Lei Estadual nº 20.826, de 31 de julho de 2013; Decreto Estadual nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012; Decreto Estadual nº 46.311, de 16 de setembro de 2013; Decreto Estadual nº 47.437, de 26 de junho de 2018; Decreto Estadual nº 47.524, de 06 de novembro de 2018; Decreto Estadual nº 48.012, de 22 de julho de 2020; Resolução Conjunta SEPLAG/SEF nº 3.458, de 22 de julho de 2003; Resolução SEPLAG nº 58, de 30 de novembro de 2007; Resolução Conjunta SEPLAG/SEF/JUCEMG nº 9.576, de 6 de julho 2016; Resolução SEPLAG nº 93, de 28 novembro de 2018.

Ante o exposto, aprovo a minuta de edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços de Planejamento nº 283/2022, que me foi apresentada, por se encontrar dentro das normas legais.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2022.



Jorge Eustáquio Netto Armando
Assessor Jurídico da DAL/PMMG
OAB/MG nº 94.872

1 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 31.

2 Ibid., p. 38.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Eustáquio Netto Armando, Assessor Jurídico**, em 11/10/2022, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54554112** e o código CRC **E5430694**.

Referência: Processo nº 1250.01.0007808/2022-06

SEI nº 54554112